



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.012427/2007-87
Recurso nº 258.851 Voluntário
Acórdão nº **2803-00.635 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 13 de abril de 2011
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente SIDERÚRGICA ÁLAMO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2003 a 30/06/2005

APURAÇÃO DEVIDA, COM BASE EM DOCUMENTOS FORNECIDOS PELO CONTRIBUINTE.

Fulcro nos artigos 33, da Lei n. 8.212/1991, a NFLD foi lavrada considerando os próprios livros e demais documentos do contribuinte, demonstrando-se corretamente as bases legais e fáticas do crédito apurado, obedecendo o art. 142 do CTN.

RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A RECEITA DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENO NO STF. AFASTABILIDADE POR EXCEÇÃO AO ART. 62, DO REGULAMENTO INTERNO DO CARF.

Conforme o julgamento do Recurso Extraordinário n. 363852/MG, pelo pleno do STF, é a inconstitucionalidade do texto do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12 V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada (Lei 9.528/97) e instituiu contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural, ao entendimento de que configuradas bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e necessidade de instituição por lei complementar. Julgamento que permite o afastamento da aplicação dos dispositivos declarados inconstitucionais, na forma do art. 62. parágrafo único, do Regimento Interno do CARF.

RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS SOBRE A RECEITA DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCLUSÃO DE ICMS NO VALOR FINAL DA BASE DE CÁLCULO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO APRECIADA PELO CARF, ART. 62, DO REGIMENTO INTERNO.

O CARF não pode afastar a aplicação de decreto ou lei sob alegação de inconstitucionalidade, salvo nas estritas hipóteses do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO EX OFÍCIO. REDUÇÃO DE MULTA MORATÓRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E MORALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 106, II, E 112, DO CTN. ALTERAÇÃO DO ART. 35-A, DA LEI N. 8.212/1991, PELA LEI N. [11.941/2009](#).

Em razão dos princípios da legalidade e moralidade da Administração Pública, e do disposto nos artigos 106, II, e 112, ambos do CTN, na aplicação da multa de ofício a aplicada aos valores dos créditos tributários lançados por ofício em NFLD de fatos geradores não declarados em GFIP, deve aplicado o art. 35-A, da Lei n. 8.212/1992, incluído pela MP n. 449/2008 convertida na Lei n. 11.941/2009, desde que mais favorável ao sujeito passivo, comparando-se a aplicação da multa do art. 44, I, da Lei n. 9.430/1998, com a multa do art. 35, da Lei n. 8.212/1992, na redação anterior à MP n. 449/2008.

Recurso Voluntário Conhecido - Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), no sentido de: a) declarar a improcedência e nulidade dos lançamentos dos créditos constituídos, oriundos da aplicação de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural adquirida pela Recorrente de produtores rurais pessoa física e de 0,1% sobre a mesma base de cálculo para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho, na forma do inconstitucional dispositivo do artigo 1º da Lei nº 8.540/1991, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, incisos IV, da Lei nº 8.212/1991 e redação posteriores; b) por maioria, aplicar a multa do disposto o art. 35-A, da Lei n. 8.212/1991, incluído pela MP n. 449/2008 convertida na Lei n. 11.941/2009, desde que mais favorável ao sujeito passivo, comparando-se a aplicação da multa do art. 44, I, da Lei n. 9.430/1996, com a multa do art. 35, da Lei n. 8.212/1991, na redação anterior à MP n. 449/2008, vencido o Conselheiro Eduardo de Oliveira e Helton Carlos Praia de Lima quanto a aplicação da multa que não foi pleiteada no recurso.

(Assinado Digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Eduardo de Oliveira, Wilson Antônio de Souza Corrêa, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

O presente Recurso Voluntário apresentado (fls. 160-179) busca a revisão total da decisão *a quo* (fls.151-155), que manteve crédito constituído pela NFLD a título de oriundos da incidência de contribuições previdenciárias que deveriam ter sido descontadas dos pagamentos realizados pela compra de produtos de produtores rurais pessoas físicas. A ocorrência dos eventos sobre os quais incidiu a norma de imposição tributária se deu nas competências de setembro de 2003 a junho de 2005, sendo o lançamento científico no dia 10.04.2007 (fls.120).

Em seu recurso, a contribuinte alegou que os valores lançados são indevidos por erro de avaliação do fiscal, inconstitucionalidade da aplicação das contribuições sobre o valor de ICMS, inconstitucionalidade de depósito recursal prévio..

O recurso foi considerado tempestivo pela autoridade preparadora, seguindo originalmente para o 2º Conselho de Contribuintes, que teve suas competências transferidas à 2ª Seção de Julgamento do CARF/MF, e, por conseguinte, veio distribuído à presente Turma Especial e relator.

Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato

I – Da Admissibilidade do Recurso

O recurso é tempestivo, conforme supra relatado, dispensado do depósito prévio (Súmula Vinculante 21 do STF), assim deve o mesmo ser conhecido.

II – Da Constituição Devida

O lançamento questionado tomou por base os artigos 33, da Lei n. 8.212/1991, em que a NFLD foi lavrada considerando os próprios livros e demais documentos do contribuinte, demonstrando-se corretamente as bases legais e fáticas do crédito apurado, obedecendo o art. 142 do CTN.

A Recorrente com os documentos juntados, em especial com as Notas Fiscais apresentadas, inclusive aumentou a convicção que o caso presente trata-se da incidência de contribuições previdenciárias sobre a receita bruta oriunda das vendas realizadas por produtores rurais pessoas físicas.

Não restam dúvidas quanto à sua legalidade e boa-fé.

III – Do Não Afastamento da Aplicação Legal sob Alegações de Inconstitucionalidade

Inverte-se a ordem dos temas questionados, de forma a facilitar o entendimento do voto.

Quanto aos argumentos de inconstitucionalidade quanto à inclusão do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) na base de confiscatoriedade da aplicação da de multa estabelecida em lei ou a das contribuições ao SENAR (art. 3ª, da Lei n.10;256/2001) , não podem ter a sua aplicação afastada. Em razão de que sob a mera alegação de confisco, inconstitucionalidade e ilegalidade de tais dispositivos legais que fundamentam expressamente o lançamento não tem o condão de autorizar ao Administrador Público, agente fiscal ou julgador do contencioso administrativo, de afastar a sua aplicação. No caso dos conselheiros do CARF, tal impedimento está disposto no art. 62, do seu Regimento Interno, salvo exceções estabelecidas no mesmo parágrafo único do dispositivo e no art. 62-A.

III – Contudo, há parte das contribuições questionadas são alvos de declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário n. 363852/MG, declarou como inconstitucional o texto do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12 V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada (Lei 9.528/97) e instituiu contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural, ao entendimento de que configuradas bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e necessidade de instituição por lei complementar. Julgamento que permite o afastamento da aplicação dos dispositivos declarados inconstitucionais. Logo, tais

dispositivos, podem ter sua eficácia afastada por este Conselho na forma do art. 62, parágrafo único, I, do Regimento Interno do CARF.

Antes de qualquer demonstração, deve-se ter em vista o texto do art. 195, com atenção especial aos §§ 4º e 8º, da Constituição Federal de 1988, antes da redação dada pela Emenda Constitucional 20, de 22 dezembro de 1998, que era o vigente na época de publicação da Lei n. 8540/1992 e alterações até da Lei nº 9.528/1997, que alteraram a Lei n. 8212/1991, objetos da presente discussão:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

(...)

§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

(...)

§ 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

Como se vê, antes da Emenda Constitucional 20/1998, as únicas fontes autorizadas constitucionalmente para custear os serviços da Seguridade Social eram a folha de salários, o lucro e o faturamento das empresas, os trabalhadores e os concursos de prognósticos. E, qualquer fonte diversa, necessariamente, deve ser instituída por Lei Complementar em sentido estrito e não pode resultar em uma incidência cumulativa.

1ª Inconstitucionalidade – Não consonância da Lei Ordinária com o disposto no art. 195, § 8º, da CF/1988

Ressalta-se, ao observarmos o texto do §8º, do art. 195, da CF/1988, em sua redação anterior e posterior à Emenda Constitucional n. 20/1998, em caso excepcional, autorizou a instituição de fonte de custeio diferente à dos incisos do *caput*, de produtores rurais **que exercem suas atividades em regime de em regime de economia familiar, sem empregados permanentes.**

A única forma de instituição de fontes de custeios diversas da disposta no art. 195, da CF/1998, como supra apontado naquele momento, era por meio de lei complementar e que a nova contribuição não fosse cumulativa, conforme disciplinado no §4º, do mesmo artigo 195 e o art. 154, I da CF/1988, sob pena de inconstitucionalidade frontal e formal ao seguinte dispositivo:

Art. 195. (...)

§4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I”.

(...)

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

Isso é, qualquer alteração ou inclusão das fontes de custeio da seguridade social e da previdência pública não inclusas nas disposições acima deveriam ser introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro por meio de lei complementar em sentido estrito, bem como as contribuições instituídas deveriam ter a natureza não cumulativa, sob pena de inconstitucionalidade plena.

No caso em voga, nota-se que as alterações realizadas pelo art. 1º, da Lei Ordinária n. 8540/1992 e seguintes até a Lei nº 9.528/1997, todas anteriores a Emenda Constitucional n. 20/1998, incluíram uma nova fonte de custeio da seguridade social e previdência. O art. 1ª da indicada lei modificou a redação do art. 25, da Lei Ordinária n. 8212/1991, de forma ampliar invalidamente as fontes de custeio da seguridade social, pois não se trata de uma lei complementar em sentido estrito, nem têm cunho não-cumulativo, incidindo varias vezes sobre o mesmo fato gerador.

Antes da publicação da Lei Ordinária n. 8540/1992, os arts. 25 c/c 12, VI da Lei Ordinária n. 8.212/1991, apenas instituía a contribuição previdenciária dos produtores rurais que exploravam a atividade em regime familiar, reconhecidos como segurados especiais, sobre o resultado da comercialização de seus produtos, bem como colocava pare esse a facultatividade da contribuição previdenciária geral incidente sobre os vencimentos dos trabalhadores (não-cumulatividade).¹

¹ Texto original dos arts. 12, VII, e 25, da Lei n. 8212/1991:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles

Com a sanção e publicação da Lei Ordinária n. 8540/1992, o art. 1º, os arts. 12, V e VII e 25 da Lei Ordinária n. 8.212/1991, passou a ter a seguinte redação:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92);

(...)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (Redação dada pela Lei nº 8.398, de 7.1.92).

(...)

Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12.

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no *caput*, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21.

§ 2º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal, vegetal ou mineral, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no "caput", poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei.

§ 2º A pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12, contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei.

§ 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

§ 4º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorescimento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

§ 5º (VETADO)

A redação, em especial dos incisos I e II, art. 25, se manteve inalterada pelas alterações seguintes dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 e seguintes, mantendo todas as características da regra matriz instituída. E como demonstrado pela transcrição do art. 1º, da Lei n. 10.256/2001², novamente, os incisos I e II do art. 25, da Lei n. 8.212/1991, não foram alterados, mantendo-se com a redação da Lei nº 9.528, de 10.12.97.

Assim, note-se a alteração grave dada aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, pela nova redação da Lei Ordinária n. 8.540/1992 até a Lei n. 9.528, aos dispositivos acima, ampliou a gama de fontes de custeio e contribuintes (sujeito passivo da relação jurídico-tributária) das contribuições do art. 25 da Lei Ordinária n. 8.212/1991. Antes eram apenas produtores rurais que exerciam a sua atividade no regime de economia familiar, agora também

2

Trecho do art. 1º da Lei n. 10.256/2001, que trata do art. 25, da Lei n. 8.212/1991:

“Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:
(...)

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

.....
§ 9º (VETADO)
(...)”

começara a atingir os produtores rurais pessoas físicas que exploram a atividade de forma empresarial ou de qualquer outra forma diversa ao regime familiar. Ou seja, a lei ordinária ampliou a sua fonte de custeio para além das hipóteses constitucionais autorizadas pelo texto do art. 195, I, e §8º, da CF/1988.

A segunda alteração grave, a lei alteradora instituiu que a fonte de custeio passaria a ser 2,0% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para a seguridade e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Isso, ao contrário de dispor de uma única alíquota o resultado da comercialização da produção, conforme claramente disposto no §8º, do art. 195, da CF/1988.

Inclusive, os incisos I e II do art. 25, da Lei n. 8.212/1991, que estabelecem a alíquota e a base de cálculo das contribuições questionadas, desde 1997, estão com a mesma redação inconstitucional até o presente momento, o que sequer foi alterado pela Lei n. 10.265/2010, não saneando a inconstitucionalidade, pois não alterou a parte do dispositivo que foi declarada como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Ou seja, indiferentemente de quaisquer supostas alterações, os dispositivos que nasceram inconstitucionais, conforme declaração do próprio Supremo Tribunal Federal, são extirpados do ordenamento jurídico. Ou seja, os incisos I e II, do art. 25, da Lei n. 8.212/1991, que foram incluídos pela Lei n. 8.540/1992 e mantidos pelas leis anteriores, eram inconstitucionais desde a publicação da inclusão, justamente por tributarem a receita bruta ao invés de faturamento, como ordenava o art. 195, I, da CF/1988, antes da Emenda Constitucional 20/1998. De nada serve a alegação que se alterou partes do dispositivo, se as demais bases da construção da norma de incidência tributária já eram inválidas, e nenhum saneamento sofreram.

Ou seja, está nítido que as contribuições e fontes de custeio da seguridade social instituídas pelas alterações aos artigos 12, V e VII, 25, e 30, IV, da Lei n. 8.212/1991, ocorreram por lei ordinária em sentido estrito, sem autorização constitucional. Além de desobedecer a única forma que poderiam ter sido instituídas: por lei complementar e com natureza não-cumulativa, conforme ordena o art. 195, §4º c/c art. 154, I, ambos da Constituição Federal de 1988.

2ª Inconstitucionalidade do texto dos incisos IV do art. 30, da Lei 8212/1991, pelo art. 1º da Lei 8540/1992 – Imunidade das Exportações e Dupla Tributação

Ainda, há a alteração do texto dos incisos IV e X do art. 30, da Lei 8212/1991, pelo art. 1º da Lei 8540/1992. Deve ser asseverado que as alterações do art. 30, IV e X, da Lei Ordinária n. 8212/1991 estabeleceram as seguintes normas:

a) a Recorrente subroga-se na obrigação do recolhimento, sendo substituta tornando-se diretamente responsável retenção e recolhimento das contribuições sociais em questão, mesmo quando o produto se destina à exportação.

b) Bem como ordena ao produtor recolher a contribuição diretamente nos casos de venda direta ao exterior (exportação), ao varejo, à outros produtores rurais e aos segurados especiais.

Contudo, tais alterações normativas são inconstitucionais em sua plenitude.

Quando o produtor ou a adquirente vendem os produtos oriundos do primeiro para exportação, os mesmos não podem ser retidos/cobrados das contribuições discutidas. Não se pode esquecer que tais contribuições previdenciárias tem natureza de contribuições sociais, e no caso em voga a mesmas não podem incidir sobre receita decorrentes de exportações, conforme a vedação expressa do art. 149, § 2º, da Constituição Federal de 1988 (red. da [Emenda Constitucional Nº 33, de 11/12/2001](#)):

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

~~II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;~~ [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Em tempo, ressalte-se que como pode haver retenção ou dever de recolhimento se núcleo da regra-matriz tributária é inconstitucional? Logo, por ser a cobrança das contribuições previdenciárias dispostas nos artigos 25, I e II, da Lei n. 8.212/1991, inconstitucional, a sua retenção também o é, por inexistência do que se reter, sob pena de cometimento de um ato ilegal de cobrança, por sua ordem, o disposto do art. 30, IV e X, também o é.

Desta forma, está clara a inconstitucionalidade de tal cobrança de qualquer uma das partes (produtores e adquirentes).

Ou seja, as alterações supra referidas sofrem de flagrantes inconstitucionalidades materiais e formais. Tais inconstitucionalidades invalidam totalmente o texto do art. 1º, da Lei Ordinária n. 8540/1992 e redações seguintes até a Lei Ordinária n. 9.528/1997.

Os entendimentos acima já foram a muito tratados e acrescentados pelo Supremo Tribunal Federal e demais Tribunais Federais pátrios, inclusive em tratando-se de contribuições sociais (previdenciárias) de natureza semelhantes, ao ponto que das inconstitucionalidades supra demonstradas todas estão plenamente fundadas na jurisprudência pátria, conforme abaixo exemplificado.

Entre os casos tem-se o caso a primeira instituição reformuladora do FUNRURAL pago pelas empresas agroindustriais, após à promulgação da Constituição Federal de 1988, realizada pela Lei Ordinária n. 8.870/1994, que criou uma contribuição previdenciária cujo a fonte o valor estimado da produção agrícola, o que não estava elencado no texto do art. 195, da CF/1988, vigente na época:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (§ 2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU § 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O § 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque

é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do § 2º da Lei nº 88.870/94. (ADI n. 1103-1, Pleno do STF, Rel. Min. Maurício Corrêa, julg. 18.12.1996)

Da mesma forma, em caso semelhante, de confusão do legislador ordinário com os conceitos de *receita bruta* e *faturamento*, que até a Emenda Constitucional n. 20 de 22 de dezembro de 1998 não eram tratados pela Constituição como sinônimos (um gênero e outro espécie), publicou a Lei Ordinária n. 9.718 de 27 de novembro de 1998, que sofria de inconstitucionalidades semelhantes à da Lei Ordinária 8540/1992 e seguintes, pois a *receita bruta* não estava elencada como fonte de custeio da seguridade social autorizada pelo art. 195, da CF/1988, conforme claramente demonstrado pelo voto condutor do acórdão do Recurso Extraordinário n. 390840, da lavra do Ministro Relator Marco Aurélio do Supremo Tribunal Federal (Acórdão do Recurso Extraordinário n. 390.840/MG, da lavra do Ministro Marco Aurélio, Pleno do STF, DJU 15.08.2006)

O caso paradigma o seu acórdão publicado (DJU 22.04.2010), que no recente julgado do Supremo Tribunal Federal, amplamente divulgado pelos meios de comunicação, nos autos do Recurso Extraordinário n. 363.852/MG, foi claro em declarar a inconstitucionalidade das alterações legislativas estabelecidas pelo texto do 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, justamente objeto central da presente demanda:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso

IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97.

Aplicação de leis no tempo – considerações.

Ainda, é cabal o apresentado pelo voto condutor que foi liberado pelo Relator do indicado processo, o Ministro do STF, Dr. Marco Aurélio de Melo:

Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. Os documentos de folhas 43, 213 e 765 evidenciam a regularidade da representação processual e do preparo. Quanto à oportunidade, o acórdão recorrido teve notícia veiculada no Diário de 22 de janeiro de 2002, segunda-feira (folha 744), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 14 de fevereiro imediato, quarta-feira (folha 745), no prazo assinado em lei, considerando-se que o início da contagem deu-se após o término do período de férias coletivas.

A origem deste processo está no fato de os recorrentes adquirirem bovinos de produtores rurais, pessoas naturais. Então, à luz do inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, surgem como “sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento”. A exceção aberta à responsabilidade fixada corre à conta da comercialização direta pelo produtor rural, a pessoa natural, com o exterior ou no varejo, para o consumidor. Em síntese, são os recorrentes os responsáveis pelo que devido pelo segurado obrigatório, pessoa natural que explore atividade pecuária, consoante dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91:

Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I. dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II. um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

(...)

O artigo 195 da Carta da República, ao revelar, no inciso I, as balizas primárias da contribuição do empregador, alude à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; à receita ou ao faturamento e ao lucro alíneas a, b, c. A previsão é exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social. Na redação primitiva, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, tratando-se de empregador, a contribuição decorreria da folha de salários, do faturamento ou do lucro, não surgindo a possibilidade de se ter cumulação em virtude de ato normativo ordinário. Somente a Constituição Federal é que, considerado o mesmo fenômeno jurídico, pode abrir exceção à unicidade de incidência de contribuição. Isso ocorre, como exemplificado em parecer de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, publicado na Revista Dialética de Direito Tributário, página 94, no tocante à folha de salários, no caso das contribuições para o SESI, o SESC, etc e em relação ao faturamento, presentes a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Programa de Integração Social - PIS. Tanto é assim que, no artigo 240 inserto no Título IX - Das Disposições Constitucionais Gerais - da Carta de 1988, previu-se:

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Já o PIS veio a ser agasalhado, especialmente considerada a contribuição da empresa a partir do faturamento, pelo artigo 239 também das Disposições Gerais da Carta de 1988:

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

(...)

Cumpre assentar, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero

seguridade social, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea b do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo - recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no § 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea "a" do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no § 8º em análise ... sem empregados permanentes...". Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional – inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, § 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de

incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.

O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar a questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao § 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, que tinha a seguinte redação:

§ 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado.

Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa:

1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada.

2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o § 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior.

3. O § 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a

inconstitucionalidade do § 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 – Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02.

Assentou o Plenário que o § 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do § 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do § 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior – do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo “faturamento”, no inciso I do artigo 195, o vocábulo “receita”. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve a rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91.

Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699).

O caso tratado pela Corte Suprema é de mesma natureza que o presente, logo está plenamente comprovada a inconstitucionalidade dos dispositivos questionados na presente demanda.

Inclusive a decisão, perpassa pela inalteração dos dispositivos questionados em especial os incisos I e II, do art. 25, e IV, do art. 30, ambos da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/1997.

Ainda, acompanhando o voto o Ministro do STF, Dr. Marco Aurélio de Melo, há várias decisões no mesmos sentido tem sido proferidas pelos Tribunais Regionais Federais:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (FUNRURAL). EMPREGADOR RURAL, PESSOA NATURAL. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. DIREITO À RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO.

1. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada (Lei 9.528/97), até que a legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Entendeu-se que a incidência da referida exação sobre a comercialização de produtos agrícolas pelo produtor rural, pessoa natural, configura bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar.

2. Nessa linha, consignou aquela Excelsa Corte que: "... Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, § 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, § 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita." (- Informativo STF nº 573, 1º a 5 de fevereiro de 2010.

Proposta da União no sentido da modulação dos efeitos da decisão plenária rechaçada pela Suprema Corte de Justiça Nacional.

3. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, tenho como critério determinante a linha de orientação emanada do STJ, no sentido de que, nestes casos de tributos lançáveis por homologação, o prazo prescricional para repetição se conta na modalidade "5+5", não havendo falar em efeito retroativo do art. 3º da LC nº 118, de 09.02.2005.

4. Aliás, nesse ponto, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em Recurso Especial, referente ao incidente de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, registrou que: "(...) Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova" (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170).

5. A Corte Especial deste Tribunal, seguindo entendimento já manifestado pelo STJ, declarou a inconstitucionalidade da expressão: "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005" (ArgInc 2006.35.02.001515-0, Des. Federal Leomar Amorim, Corte Especial, Sessão de 02/10/2008).

6. Nesse diapasão, ocorreu a prescrição das parcelas anteriores ao decênio do ajuizamento da ação, ou seja, das parcelas anteriores a 24.7.1990, tendo em vista que a presente demanda foi proposta em 24.7.2000.

7. Na restituição do indébito tributário, a correção monetária deverá incidir sobre os valores desde os recolhimentos indevidos, em decorrência da Súmula nº 162 do STJ, com a utilização dos índices instituídos por lei. A partir de 1º/01/96, deve incidir apenas a Taxa SELIC,

excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95).

8. Apelação provida. Sentença reformada. Segurança parcialmente concedida para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os promoventes a efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor da Receita Bruta da Comercialização da Produção Rural - FUNRURAL; bem como para condenar a ré a promover a restituição aos autores dos valores indevidamente recolhidos a tal título, observada a prescrição das parcelas anteriores a 24.7.1990 (prescrição decenal). (AMS 200035000121340, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 16/04/2010)

Não restam dúvidas da inconstitucionalidade dos artigos 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, não podendo ser mantido a retenção e as cobranças até que nova legislação institua a contribuição arrimada na Emenda Constitucional n. 20/1998.

Dessa forma, com a permissão disposta art. 62, parágrafo único, I, do Regimento Interno do CARF/MF, entendo como necessário o afastamento da aplicação do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, incisos IV, da Lei nº 8.212/91, bem como declarando a improcedência e nulidade dos lançamentos dos créditos constituídos com base em tais dispositivos, oriundos da aplicação de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural adquirida pela Recorrente de produtores rurais pessoa física e de 0,1% sobre a mesma base de cálculo para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

V – Da Aplicação Retroativa da Multa

Quanto à multa aplicada sobre as contribuições lançadas de ofício, com a alteração da redação do art. 35 e inclusão do art. 35-A, da Lei n. 8.212/1991, pela Medida Provisória n. 449/2008 convertida na Lei n. 11.941/2009, por serem parte dos créditos lançados em razão de omissão de informações que deveriam ser declaradas, ordena que seja aplicada a multa estabelecida no art. 44, I, da Lei n. 9.430/1996, de 75% (Setenta e Cinco Porcento) sobre o valor do crédito.

Toda multa tributária é uma sanção, ou seja tem natureza primária punitiva, ou de penalização. Contudo, ainda assim podem ser classificadas em multa moratória, decorrente do simples atraso na satisfação da obrigação tributária principal, e multa punitiva em sentido estrito, quando decorrente de infração à obrigação instrumental cumulada ou não com a obrigações principais.

Tal classificação é necessária pois, apesar de não terem natureza remuneratória, mas sancionatória, os tribunais brasileiros admitem que as multas tributárias devem ser classificadas em moratórias e punitivas (sentido estrito), em razão da existência de tratamentos diversos para cada espécie pelo próprio Código Tributário Nacional e legislação

esparsas. (RESP 201000456864, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 29/04/2010; PAULSEN, Leandro. *Direito tributário, constituição e código tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*. 12ª Ed., Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2010, p.1103-1109)

Assim, coloco como premissa que a diferença entre multa moratória e multa punitiva em sentido estrito. Como supra colocado, a primeira decorre do mero atraso da obrigação tributária principal, podendo sendo constituída pelo próprio contribuinte inadimplente no momento de sua apuração e pagamento. Já, a segunda espécie de multa, a punitiva em sentido estrito, demanda constituição pelos instrumentos de lançamento de ofício por parte dos agentes fiscais (art. 149, do CTN), em que se apura a infração cometida e a penalidade a ser aplicada. Inclusive a estipulação e definição da espécie de multa é dado exclusivamente pela lei, fato ressaltado em face do princípio da estrita legalidade a que se regula o Direito Tributário e suas sanções (art. 97, V, do CTN). A mudança de natureza para fins de comparação no tempo, não pode ser realizada sem autorização legal, e por isso não se poderia comparar com multas punitiva em sentido estrito (referente à descumprimento de obrigação exclusivamente instrumental) com multas de natureza moratória a exemplo com a nova redação do art. 32-A, da Lei n. 8.212/1991, com a redação a partir da Medida Provisória n. 449/2008.

Devido ao disposto no art. 112, IV, do CTN, a legislação tributária que define as infrações e comina suas penalidades deve ser interpretada de forma mais favorável ao contribuinte em casos de dúvidas quanto à natureza das infrações e suas penalidades. Interpretação que deve ser conjugada com a retroatividade benigna prevista no art. 106, II, *a e c*, do CTN, de forma a reduzir ou extinguir penalidades sempre quando lei posterior estabeleça pena menos grave ou não entenda mais como infração tal conduta. Portanto, também deve ser colocado como premissa, que além de retroagir a aplicação de dispositivo legal mais favorável essa retroação também deve sempre buscar uma aplicação mais favorável ao contribuinte.

Assim, em razão do princípio da retroatividade benigna (art. 106, do CTN), como o entendimento que a aplicação da multa do art. 44, da Lei n. 9.430/1998, não pode ser cumulada com qualquer outro, entendo que deve ser aplicado o art. 35-A, da Lei n. 8.212/1991, incluído pela MP n. 449/2008 convertida na Lei n. 11.941/2009, desde que mais favorável ao sujeito passivo, comparando-se a aplicação da multa do art. 44, I, da Lei n. 9.430/1996, com a multa do art. 35, da Lei n. 8.212/1991, na redação anterior à MP n. 449/2008.

VI – Do Voto

Isso posto, voto por conhecer o Recurso Voluntário, para no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a decisão anterior, no sentido :

a) de declarar a improcedência e nulidade dos lançamentos dos créditos constituídos com base em tais dispositivos, oriundos da aplicação de 2%(dois por cento) sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural adquirida pela Recorrente de produtores rurais pessoa física e de 0,1% (zero vírgula um por cento) sobre a mesma base de cálculo para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho, na forma do inconstitucional dispositivo do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, incisos IV, da Lei nº 8.212/91;

b) de que seja aplicada a multa do disposta o art. 35-A, da Lei n. 8.212/1991, incluído pela MP n. 449/2008 convertida na Lei n. 11.941/2009, desde que mais favorável ao

Processo nº 10680.012427/2007-87
Acórdão n.º **2803-00.635**

S2-TE03
Fl. 204

sujeito passivo, comparando-se a aplicação da multa do art. 44, I, da Lei n. 9.430/1996, com a multa do art. 35, da Lei n. 8.212/1991, na redação anterior à MP n. 449/2008.

Sala de Sessões, 13 de abril de 2011.

(Assinado digitalmente)

Gustavo

Vettorato

-

Relator